

PARECER Nº 1972/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0023/11.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora desta Casa, que visa disciplinar, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a consignação facultativa em folha de pagamento na modalidade empréstimo pessoal, realizado por instituições financeiras, aos servidores da Câmara Municipal de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Sob o aspecto legal e regimental, nada obsta a regular tramitação da propositura em análise, a qual encontra amparo legal no artigo 14, inciso III e no artigo 34, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como nos artigos 211, inciso VII, 232, inciso IV, e 237, parágrafo único, inciso I, todos do Regimento Interno desta Câmara.

Cabe observar ainda que o artigo 4º do projeto que possibilita a tomada de empréstimo consignado com qualquer instituição bancária devidamente credenciada como consignatária é medida que – diferente do previsto no Decreto nº 51.198/10 que restringiu a opção de tomada de empréstimo consignado apenas ao Banco do Brasil S/A - encontra perfeita consonância com os princípios da impessoalidade, isonomia e da livre concorrência.

Nesse sentido, a Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos artigos 10, inciso VI e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, decidiu editar a Circular nº 3.522, com o seguinte teor:

“Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de pagamento”.

No mesmo passo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE – analisando representação ofertada contra o próprio Banco do Brasil S/A decidiu, preventivamente, no final do mês de agosto de 2011, que a exclusividade prejudica a livre concorrência e determinou àquela instituição financeira a cessação imediata da assinatura de quaisquer novos contratos contendo cláusula de exclusividade de consignação em pagamento, ou de cláusulas que exijam dos órgãos responsáveis pelo pagamento dos vencimentos de seus potenciais clientes dessa modalidade de crédito, quaisquer benefícios concedidos a si que não possam ser também estendidos a todos os seus demais concorrentes. A decisão do Conselho Relator determinou, ainda, a suspensão preventiva e imediata dos efeitos das cláusulas inseridas em quaisquer acordos atualmente vigentes que tenham ou possam vir a ter os efeitos acima descritos.

Há que se ressaltar existir ainda, no âmbito privado, a Lei Federal nº 10.820/2003 disciplinando a matéria relativamente a empregados regidos pela CLT, dispondo ser “assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha, ficando o empregador obrigado a proceder aos descontos e repasses por ele contratados e autorizados”.

Nos termos do art. 105, III do Regimento Interno, a matéria deverá ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/12/2011

Arselino Tatto – PT – Presidente

Dalton Silvano – PV – Relator

Abou Anni – PV

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel – PR

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT